



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058314-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é parte agravante Aparecida Rosalina Bearari da Silva Inventariante, Edward Alves dos Santos Espólio, é a parte agravada O Juízo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23191

Agravo de instrumento nº: 2058314-31.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araçatuba

Foro de origem: Foro de Araçatuba

Vara de origem: 1ª Vara de Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Carlos José Gavira

Agravante: Aparecida Rosalina Bearari da Silva Inventariante, Edward Alves dos Santos Espólio

Agravado(a): O Juízo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que, em ação de inventário, determinou que a questão de ressarcimento de valores de IPTU não fosse discutida nos autos, exigindo ação própria. A parte agravante, que pagou o IPTU do imóvel, pretensa companheira, busca ressarcimento após improcedência de ação de reconhecimento de união estável. Cabimento. No inventário/arrolamento não devem ser discutidos temas de alta indagação. Contudo, a agravante, como inventariante, pagou despesas necessárias do espólio, justificando a análise do pedido de ressarcimento. Arts. 642 e 643 do CPC que permitem que os credores do espólio requeiram pagamento de dívidas vencidas e exigíveis antes da partilha, desde que comprovadas. Partilha ainda não realizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 223, dos autos originários, que em ação de inventário, determinou que a questão não seja objeto de discussão nestes autos, devendo a parte interessada ajuizar ação própria para ressarcimento dos valores de IPTU.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que, foi ajuizada ação de reconhecimento de união estável e ação de arrolamento, contudo a decisão judicial final no processo da união estável foi pela improcedência. Aduz que no processo de inventário, a agravante vinha efetuando o pagamento do IPTU do imóvel relacionado com o processo, e em razão de sua pretensão na partilha não ter obtido êxito (pelo não reconhecimento da união estável), requereu o ressarcimento do valor despendido com os pagamentos do IPTU.

Recurso processado sem efeito suspensivo e preparo recolhido às fls.
11/12

Ausência de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Trata-se de ação de arrolamento proposta pela suposta companheira do “de cujus” que, ato contínuo a esta, ingressou com reconhecimento e dissolução da união estável. Ocorre que referida ação foi dada por improcedente (fls. 203/204), e interposto recurso de apelação, restou desprovido, de forma que transitou em julgado em 02/10/2024 (remetido à Vara de Origem). A agravante, portanto, foi destituída do cargo de inventariante, dando lugar à genitora do “de cujus”.

Pleiteou a agravante, portanto, a devolução dos valores referentes ao IPTU do imóvel objeto de partilha no arrolamento sumário, juntando os respectivos comprovantes (fls. 220/228), o que foi prontamente indeferido pelo D. Juízo de origem, sob o argumento de que a parte deverá ajuizar ação própria para o respectivo ressarcimento.

Pois bem. É cediço que no inventário/arrolamento judicial, procedimento especial com rito específico e limitado, não devem ser discutidos temas de alta indagação, ou seja, questões que exigem um exame mais aprofundado, com produção de provas que não se encontram nos autos.

Porém, *in casu*, considerando-se que a agravante foi inventariante destes autos e, neste encargo, dispendeu recursos próprios para pagamento de despesas necessárias e úteis do espólio (IPTU do único bem imóvel – fls. 212/213), juntando

inclusive os respectivos comprovantes nos autos, entende-se que referido pedido deve ser considerado.

Ao que tudo indica, todos os comprovantes referiram-se ao imóvel objeto de pedido de partilha (fls. 212/214) e, caso confirmado, o ressarcimento de tais despesas, nessas condições, se impõe. Ressalte-se, ainda, que o trânsito em julgado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável já se encontra nos autos do inventário (fls. 237 deste instrumento e fls. 217 dos autos de origem), assim como o pedido de certidão negativa de débitos municipais do espólio (fls. 218 dos autos de origem).

Neste sentido, os arts. 642 e 643 do CPC, que assim dispõem:

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

(...)

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.”

Considerando-se ainda que a partilha ainda não foi homologada nos autos de origem (encontra-se atualmente arquivado), de rigor o provimento do presente recurso para que, retornando ao andamento, o pedido de pagamento seja devidamente

analisado e processado.

Destarte, o recurso deve ser **PROVIDO** para que seja devidamente analisado e processado o pedido de ressarcimento.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)